



MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

HEALTH MEDIATION AS A INSTRUMENT FOR EFFECTIVE ACCESS TO HEALTH

Thaís de Camargo Oliva Rufino Andrade¹

A assistência à saúde no Brasil convive com problemas estruturais decorrentes da insuficiência de recursos para o atendimento de todas as demandas, e com deficiências técnicas que têm gerado crescentes conflitos envolvendo a falta de efetivação desse direito.

Nesse contexto, a pesquisa e desenvolvimento de métodos adequados de solução de conflitos ganham importância no papel de instrumentos de efetivação da garantia da pessoa humana ao direito à saúde, retirando do Estado a incumbência de ser a única via a assegurar a efetivação da tutela jurisdicional da saúde. É neste contexto que tem surgido como alternativa, para efetivação do direito fundamental à saúde, a chamada mediação sanitária.

Com isso, debate-se sobre a possibilidade do instituto da mediação como alternativa, para efetivação do direito fundamental à saúde, como garantidor da resolução dos principais problemas coletivos de saúde.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental valendo-se da doutrina pátria sobre os assuntos relacionados ao trabalho. Em relação à abordagem, foram utilizados os métodos dedutivo e sistêmico, de modo que são analisadas as premissas do direito fundamental de acesso à justiça e do direito humano à saúde, com a finalidade de se chegar à conclusão de que a mediação sanitária consiste em instrumento válido, nas demandas coletivas, para efetivação do direito à saúde, conforme preceitua o art. 6º da Constituição Federal.

¹Doutoranda em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA (2019), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos liderado pela professora Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler e Vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Conciliadora Judicial. Mediadora. Professora Universitária. Advogada.
E-mail: thaís.oliva@terra.com.br.



Visando otimizar a aplicação de destes dispositivos, a ideia de que cada indivíduo tenha à sua disposição um conjunto complexo de caminhos para solucionar um conflito, a partir de diferentes métodos, é rotineiramente intitulado “sistema multiportas”. Os métodos podem ser heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a articulação ou a participação estatal. (AZEVEDO, 2002 apud TARTUCE, 2018, p. 72)

Diante de tais caminhos, a busca pela efetividade do acesso à Justiça, surgem os meios alternativos de solução dos conflitos, dentre eles, a Mediação, a conciliação e autocomposição, com papel fundamental na cultura de pacificação moderna.

No âmbito internacional, um significativo passo foi dado pelo Judiciário brasileiro para se alinhar aos *Sustainable Development Goals* da Agenda 2030 da ONU, aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (SDG/ODS). Dentre eles, destaca-se o SDG/ODS 16 que visa a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para atingir a sustentabilidade a fim de proporcionar o acesso igualitário à justiça.

Foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Leis nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nº. 13.140/15 (Lei de Mediação), nº. 9.307/96 (Lei de Arbitragem), pela Resolução CNJ nº. 125/2010, Resolução CNJ nº.326/20 e Recomendação nº. 100/2021, o qual prioriza a solução consensual dos conflitos (CNJ, 2021).

Assim, a Mediação Sanitária trabalha na perspectiva da tríade: Direito, Saúde e Cidadania, por acreditar que é possível a convergência do diálogo entre eles (Sistema de Saúde x Sistema Judicial). (ASSIS, 2015, p.4)

Discute-se os desafios (problemas-causas) coletivos de saúde no âmbito micro ou macrorregional, a partir do seu ativismo em uma agenda que possa envolver todos os atores do sistema - jurídicos ou não -, mediante a construção de espaços democráticos, compartilhados, com respeito aos diversos saberes, de forma a reduzir a tensão e o confronto entre eles, cuja resultante possa levar à construção de políticas públicas de saúde que sejam universais, integrais e igualitárias. (ASSIS, 2015, p.4)

De modo geral, essas iniciativas consistem na formação de comitês que reúnem representantes das Secretarias de Saúde e da Defensoria Pública, seja estadual ou da União, cujos objetivos são os de facilitar a solução de pedidos de ações



ou serviços de saúde, por meio de tratativas entre os representantes dos órgãos e os usuários do SUS, e sem que se faça necessário ajuizar uma ação.

Alguns desenhos de meios de resolução alternativa de disputas voltados para a solução de conflitos relacionados ao direito à saúde foram implantados em nosso país. Exemplificamos: o Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde (CIRADS) do Estado do Rio Grande do Norte, o projeto “Mediação Sanitária: direito, saúde e cidadania” do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Câmara Permanente Distrital de Mediação de Saúde (CAMEDIS) do Distrito Federal.

Neste cenário na mediação, o mediador não oferece solução, porém na mediação sanitária há participação dos atores na busca da solução compartilhada, representando uma atuação institucional preventiva, permitindo a implantação de uma agenda positiva, com planejamento regionalizado e serviços de saúde descentralizados. (ASSIS, 2015, p.6) o que permite a corresponsabilização geral de todos seus atores, jurídicos ou não, nesse sistema que se pressupõe ÚNICO de saúde. (ASSIS, 2015, p.6)

Preliminarmente é possível concluir o instituto é instrumento válido a garantir o acesso à saúde (em especial nas demandas coletivas), muito embora se aproxime mais da dinâmica dos orçamentos participativos, da governança democrática, do que do instrumental da mediação.

Palavras-chave: acesso à justiça; direito à saúde; direitos fundamentais; mediação.

Keywords: access to justice; right to health; fundamental rights; mediation.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. v.3. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BATISTELLA, C. Abordagens Contemporâneas do Conceito de Saúde. In: Fonseca, A. F.; Corbo, A. M. D'A. (orgs.). O território e o processo saúde-doença. Rio de Janeiro: EPSJV/FIOCRUZ, 2007. Site: http://www.epsjv.fiocruz.br/pdtsp/index.php?livro_id=6&area_id=2&capitulo_id=14&autor_id=&arquivo=ver_conteudo_2. Acesso em: 05 maio 2022.



BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. (1996). Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre Dispõe sobre a arbitragem.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL (2010). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. (2015). Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. (2015). Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre Mediação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL (2020). Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL (2021). Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860ccb12b53b0d.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2022.

DE ASSIS, Gilmar. Mediação Sanitária: direito, saúde e cidadania. Revista Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público, volume 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2015. p. 29-36.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS . Promulgada em 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 maio 22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://www.gbcbrasil.org.br/como-as-construcoes-sustentaveis-contribuem-para-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/?gclid=CjwKCAiA7dKMBhBCEiwAO_crFGr_zl0fv6jMY95y8SQLZwMkRfJ7LsEKBDdy3WE4R9O6f2dE96w5yx0CnLEQAvD_BwE> Acesso em: 05 maio 22.

XVIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL

DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

XIV MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS



REALIZAÇÃO



2022
ISSN: 2358-3010